

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de **Caçadores**

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE CAÇADORES

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	5
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	5
ARTIGO 2.º – Objeto do contrato.....	7
ARTIGO 3.º – Garantias do contrato	8
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial e temporal.....	9
ARTIGO 5.º – Exclusões	9
ARTIGO 6.º – Capital seguro	11

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 8.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	13
ARTIGO 9.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	13
ARTIGO 10.º – Agravamento do risco	14
ARTIGO 11.º – Sinistro e agravamento do risco.....	14

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – Vencimento dos prémios.....	15
ARTIGO 13.º – Cobertura	15
ARTIGO 14.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	15
ARTIGO 15.º – Falta de pagamento dos prémios	15
ARTIGO 16.º – Alteração do prémio.....	16

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – Início da cobertura e de efeitos.....	16
ARTIGO 18.º – Duração	16
ARTIGO 19.º – Resolução do contrato.....	17

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 20.º – Limites da prestação.....	17
ARTIGO 21.º – Franquias.....	19
ARTIGO 22.º – Insuficiência do capital.....	19
ARTIGO 23.º – Redução ou reposição do capital seguro	20
ARTIGO 24.º – Pluralidade de seguros.....	20

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 25.º – Obrigações do tomador do seguro e/ou do segurado/pessoa segura	21
ARTIGO 26.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	22
ARTIGO 27.º – Defesa jurídica.....	23
ARTIGO 28.º – Obrigações da MAPFRE.....	23
ARTIGO 29.º – Direito de regresso da MAPFRE	24

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30.º – Intervenção do mediador de seguros.....	25
ARTIGO 31.º – Comunicações e notificações entre as partes	25
ARTIGO 32.º – Sub-rogação	25
ARTIGO 33.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	26
ARTIGO 34.º – Foro	26

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	27
ARTIGO 2.º – Suspensão ou cessação da garantia.....	27
ARTIGO 3.º – Caducidade	27

CE 02 – RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEMENTAR PARA TIRO DESPORTIVO

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	27
--------------------------------------	----

CE 03 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	28
ARTIGO 2.º – Pagamento do capital	28
ARTIGO 3.º – Pré-existência de doença ou enfermidade	29
ARTIGO 4.º – Homicídio	29

CE 04 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	29
ARTIGO 2.º – Definição.....	29
ARTIGO 3.º – Pagamento do subsídio diário.....	30

CE 05 – DESPESAS DE TRATAMENTO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	30
ARTIGO 2.º – Reembolso.....	31

CE 06 – DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	31
ARTIGO 2.º – Reembolso.....	31

CE 07 – ARMAS DE CAÇA**ARTIGO ÚNICO** – Cobertura.....31**CE 08 – CÃES DE CAÇA****ARTIGO ÚNICO** – Cobertura.....31**CE 09 – PROTEÇÃO JURÍDICA DO CAÇADOR****ARTIGO 1.º** – Cobertura.....32**ARTIGO 2.º** – Definições.....32**ARTIGO 3.º** – Garantias.....32**ARTIGO 4.º** – Exclusões.....33**ARTIGO 5.º** – Âmbito territorial.....35**ARTIGO 6.º** – Âmbito temporal.....35**ARTIGO 7.º** – Condições de intervenção da MAPFRE.....35**ARTIGO 8.º** – Direitos do segurado.....35**ARTIGO 9.º** – Obrigações do segurado.....36**ARTIGO 10.º** – Procedimento da MAPFRE em caso de litígio.....37**ARTIGO 11.º** – Pagamentos e/ou reembolsos.....38**ARTIGO 12.º** – Sub-rogação.....38**ARTIGO 13.º** – Limites de capital.....38**CE 10 – ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR****ARTIGO 1.º** – Cobertura.....39**ARTIGO 2.º** – Garantias.....39**ARTIGO 3.º** – Exclusões.....41**ARTIGO 4.º** – Limites de capitais.....41**ARTIGO 5.º** – Pedido de assistência.....41**CLÁUSULAS PARTICULARES****CP 01 – EXTENSÃO DE CAPITAL PARA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR.....42****CP 02 – EXTENSÃO DE COBERTURA DURANTE
O PERCURSO DE IDA E REGRESSO DA CAÇA.....42****CP 03 – EXTENSÃO TERRITORIAL.....42****ANEXOS****INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO
DE DADOS.....43**

APÓLICE DE SEGURO DE CAÇADORES

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado/pessoa segura ou ao terceiro lesado.**

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça e titular do interesse seguro.

PESSOA SEGURA: Pessoa cuja integridade física se garante e que para efeito da presente apólice será sempre o segurado.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro de responsabilidade civil coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

BENEFICIÁRIO: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente

os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

SINISTRO: A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato. **Em caso de responsabilidade civil considera-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.**

ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA CAÇA: O acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça.

EXERCÍCIO DA CAÇA OU ATO VENATÓRIO: Todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição.

RECURSOS CINEGÉTICOS: As aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com

as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa.

TIRO DESPORTIVO: Todo o tipo de tiro (pratos, fosso olímpico, pombos e similares) **desde que praticado em zonas reservadas e autorizadas para tal efeito e que não seja considerado como de caça.**

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

ACIDENTE PESSOAL: O acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível que origine, na pessoa segura, lesão corporal, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias de acidentes pessoais contratadas.

DOENÇA: Toda a alteração da saúde, não causada por acidente, atestada por autoridade médica competente e suscetível de confirmação por médico do segurador.

PERDA TOTAL: Quando o bem seguro danificado não for tecnicamente reparável ou quando o custo da sua reparação for igual ou superior ao seu valor venal antes de ocorrer o sinistro.

PERDA PARCIAL: Quando o bem seguro danificado for tecnicamente reparável e o custo da sua reparação for inferior ao seu valor venal antes de ocorrer o sinistro.

SALVADOS: Os objetos seguros salvos do sinistro, cujo valor residual é sempre dedutível na indemnização a pagar e que só reverterão a favor do segurador se assim for contratado na apólice.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador. Em caso de sinistro de responsabilidade civil, a franquia não é oponível ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.**
- 2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ainda ser objeto do presente contrato as seguintes coberturas complementares:**

CE 01 – Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas

CE 02 – Responsabilidade Civil Complementar para Tiro Desportivo

CE 03 – Morte ou Invalidez Permanente

CE 04 – Incapacidade Temporária

- CE 05 – Despesas de Tratamento
- CE 06 – Despesas de Funeral
- CE 07 – Armas de Caça
- CE 08 – Cães de Caça
- CE 09 – Proteção Jurídica do Caçador
- CE 10 – Assistência ao Caçador

ARTIGO 3.º – GARANTIAS DO CONTRATO

1. Responsabilidade Civil do Caçador

- a) Cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.
- b) A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e ainda pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

2. Coberturas complementares

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:

Coberturas de Responsabilidade Civil – Garantindo as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado com fundamento em responsabilidade civil, de acordo com o disposto nas seguintes Condições Especiais:

- CE 01 – Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas
- CE 02 – Responsabilidade Civil Complementar para Tiro Desportivo

Coberturas de Acidentes Pessoais – Garantindo o pagamento de capitais, subsídios e/ou reembolso de despesas relativamente a lesões corporais sofridas pela pessoa segura em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça, de acordo com o disposto nas seguintes Condições Especiais:

- CE 03 – Morte ou Invalidez Permanente
- CE 04 – Incapacidade Temporária
- CE 05 – Despesas de Tratamento
- CE 06 – Despesas de Funeral

Coberturas de Danos – Garantindo as indemnizações por danos causados nas armas e/ou cães de caça seguro(a)s em caso de sinistro ocorrido durante o exercício da caça, de acordo com o disposto nas seguintes Condições Especiais:

- CE 07 – Armas de Caça
- CE 08 – Cães de Caça

Cobertura de Proteção Jurídica – Garantindo o pagamento ou reembolso das despesas emergentes do patrocínio do segurado em caso de litígio emergente do exercício da caça, de acordo com o disposto na seguinte Condição Especial:

- CE 09 – Proteção Jurídica do Caçador

Cobertura de Assistência – Garantindo a prestação de serviços de assistência ou o reembolso de despesas em caso de doença ou acidente da pessoa segura, ocorrida(o) durante o exercício da caça, de acordo com o disposto na seguinte Condição Especial:

CE 10 – Assistência ao Caçador

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. O presente contrato cobre sinistros ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Não ficam cobertos por esta apólice:
 - a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
 - b) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
 - c) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

2. Relativamente à garantia de Responsabilidade Civil do Caçador, para além do disposto no n.º 1, não ficam também cobertos os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação.
3. Relativamente às coberturas de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01) e de Responsabilidade Civil Complementar para Tiro Desportivo (CE 02), para além do disposto no n.º 1, não ficam cobertos:
 - a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
 - b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
 - c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
 - d) Os atos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - e) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
 - f) Os acidentes abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador.

4. Relativamente às coberturas de acidentes pessoais Morte ou Invalidez Permanente (CE 03), Incapacidade Temporária (CE 04), Despesas de Tratamento (CE 05) e Despesas de Funeral (CE 06), para além do disposto no n.º 1, não ficam cobertos os acidentes que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Infrações às leis, normas e/ou regulamentos relativo(a)s ao exercício da caça;
- b) Atos ou omissões da pessoa segura em estado de alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- c) Atos ou omissões doloso(a)s da pessoa segura, suicídio ou tentativa deste, atos temerários, ações ou intervenções praticadas sobre si próprio(a), apostas ou desafios, rixas ou desordens;
- d) Atos ou omissões doloso(a)s do beneficiário dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- e) Utilização de veículos a motor pela pessoa segura;
- f) Prática profissional de desportos pela pessoa segura;
- g) Acidentes causados pela queda ou ação de raio;

- h) “*Asbestosis*”, qualquer outra doença (excluindo igualmente cancro) ou qualquer outro dano causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade;
- i) Acidentes derivados de doença ou de estado patológico pré-existente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos não motivados por acidente coberto;
- j) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- k) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;
- l) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo;
- m) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando sejam consequência direta de acidente garantido pela presente cobertura;
- n) Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (SIDA);
- o) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
- p) Pagamento de despesas resultantes da estada em estabelecimentos termais e, de uma maneira geral, as que se refiram a curas de mudanças de ares ou de repouso;

- q) Serviços solicitados pela pessoa segura sem prévia comunicação ou sem consentimento da MAPFRE, exceto em caso de força maior.
5. Consideram-se aplicáveis à cobertura de Assistência ao Caçador (CE 10) as exclusões constantes nos n.ºs 1 e 4, com exceção das suas alíneas i), k), l) e m).
6. Relativamente às coberturas de Armas de Caça (CE 06) e Cães de Caça (CE 07), para além do disposto no n.º 1, não ficam cobertos os danos causados:
- a) Por infrações às leis, normas e/ou regulamentos relativo(a)s ao exercício da caça;
 - b) Por atos ou omissões do segurado em estado de alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
 - c) Por atos ou omissões doloso(a)s ou negligência grave do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
 - d) Por rixas e desordens;
 - e) Por utilização de veículos a motor pelo segurado;
 - f) Por processos de limpeza das armas de caça;

- g) Por depreciação ou desgaste pelo uso;
 - h) Por desaparecimento inexplicável, perda ou extravio;
 - i) Em cães de caça com menos de 6 (seis) meses ou mais de 10 (dez) anos de idade;
 - j) Em cães de caça que não tenham licença em dia relativamente ao ano de cobertura da apólice.
7. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos pelo presente contrato os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado. Esta exclusão não é aplicável à cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01).

ARTIGO 6.º - CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. Os capitais seguros para a garantia de Responsabilidade Civil do Caçador e, quando contratada, para a cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01), devem, em cada momento de vigência da apólice, corresponder, no mínimo, ao capital legalmente obrigatório.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser contratada uma extensão de capital para Responsabilidade Civil do Caçador para além do montante legalmente obrigatório.
4. O capital seguro para a cobertura de Responsabilidade Civil Complementar de Tiro Desportivo (CE 02) consta nas Condições Particulares e é complementar do capital seguro para a cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01).
5. O capital seguro para as coberturas de acidentes pessoais consta nas Condições Particulares e está sujeito aos limites constantes nas respetivas Condições Especiais.
6. O capital seguro para armas e cães de caça é o constante nas Condições Particulares.
7. Os capitais seguros para as coberturas de Proteção Jurídica do Caçador (CE 09) e de Assistência ao Caçador (CE 10) são os previstos nas respetivas Condições Especiais.

CAPÍTULO II **DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

ARTIGO 7.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado/pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado/pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
 4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 11.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado/pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado/pessoa segura, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 13.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 14.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 15.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**

- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 16.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 18.º – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um contrato temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
5. Este contrato caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação à MAPFRE.

ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. Relativamente à garantia obrigatória de Responsabilidade Civil do Caçador e, quando contratada, à cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01), a MAPFRE não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior. Assiste à MAPFRE o direito à resolução do contrato, após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que toca às restantes garantias.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio referente ao capital de danos materiais consumido em sinistros, exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado/pessoa segura, e este(a) esteja devidamente identificado(a) na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado/pessoa segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 20.º – LIMITES DA PRESTAÇÃO

I. COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, para a garantia de Responsabilidade Civil do Caçador e, quando contratada, para a cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01), pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. A responsabilidade da MAPFRE ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Complementar para Tiro Desportivo (CE 02) corresponde, por sinistro e período seguro, independentemente do número de lesados, ao capital indicado nas Condições Particulares da apólice, sendo este capital complementar do garantido ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01).
3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MAPFRE não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MAPFRE responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

II. COBERTURAS DE ACIDENTES PESSOAIS

1. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até aos capitais seguros fixados nas Condições Particulares como limite máximo, seja qual for o número de acidentes.
2. A determinação e cálculo dos capitais, subsídios e reembolsos devidos em caso de acidente constam nas Condições Especiais relativas a cada cobertura.
3. Em caso de acidente ao abrigo das coberturas de Morte ou Invalidez Permanente (CE 03) ou de Incapacidade Temporária (CE 04), não havendo acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s), esta(es) obriga(m)-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída por dois médicos indicados por cada uma das partes e por um terceiro médico escolhido por ambas. Em caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 33.º destas Condições Gerais. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado por ambas.

III. COBERTURAS DE DANOS

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o segurado e a MAPFRE, sem prejuízo dos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares.
2. A MAPFRE tem a faculdade de optar pela indemnização em dinheiro, ou por substituir, repor ou reparar as armas seguras danificadas.
3. Em caso de perda total de uma arma segura, a MAPFRE liquidará uma indemnização correspondente ao seu valor à data do sinistro, até ao respetivo limite estabelecido nas Condições Particulares. Esse valor será determinado, considerando-se o valor de substituição, em novo e no dia do sinistro, de uma arma com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se o valor relativo à depreciação inerente ao seu uso e estado antes da ocorrência do sinistro.
4. Caso as armas danificadas (salvados) fiquem pertença do segurado, o seu valor será deduzido na indemnização a pagar.
5. Se os danos sofridos pela arma forem reparáveis, serão englobadas no cálculo da indemnização todas as despesas necessárias para a repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as

eventuais despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários. Se estas despesas forem iguais ou superiores ao valor da arma segura imediatamente antes de ocorrer o sinistro, a indenização será calculada de acordo com o disposto no n.º 3. A MAPFRE apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

6. A MAPFRE só efetuará o pagamento das reparações referidas no número anterior, após a apresentação de documentação que certifique a sua realização.
7. Não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização por parte da MAPFRE, relativamente a bens furtados ou roubados que tenham sido recuperados ou confiscados pelas Autoridades Policiais ou Judiciais.
8. Em caso de morte de um cão seguro, a MAPFRE liquidará uma indemnização, considerando a raça e idade do animal, até ao limite do respetivo capital seguro estabelecido nas Condições Particulares. No caso de ferimentos, a MAPFRE reembolsará as despesas de tratamento e/ou internamento, mediante a apresentação de prova documental das despesas efetuadas, até ao limite do respetivo capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.
9. Quando seja aplicável franquia à cobertura afetada pelo sinistro, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar.

IV. COBERTURAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA E DE ASSISTÊNCIA

1. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até aos capitais seguros fixados nas respetivas Condições Especiais, seja qual for o número de sinistros.
2. A determinação e cálculo dos pagamentos e/ou reembolsos devidos em caso de sinistro constam nas Condições Especiais relativas a cada cobertura.

ARTIGO 21.º – FRANQUIAS

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado/pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.
2. No caso de sinistros ao abrigo das garantias de responsabilidade civil as franquias não são oponíveis a terceiros lesados ou aos seus herdeiros, competindo à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 22.º – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. No âmbito das garantias de responsabilidade civil, no caso de existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. Se a MAPFRE, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indenizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.
3. Relativamente às coberturas de danos, se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do disposto no artigo 21.º, a MAPFRE só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador do excedente.

ARTIGO 23.º – REDUÇÃO OU REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. Após a ocorrência de um sinistro, os capitais seguros para Responsabilidade Civil do Caçador e, quando contratada, para a cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01) são automaticamente repostos, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador do seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.
2. Relativamente às restantes coberturas, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 24.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura deve informar a MAPFRE dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado/pessoa segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Relativamente às garantias de responsabilidade civil, o previsto no n.º 2 não é oponível pela MAPFRE ao lesado.
5. Os capitais relativos às garantias de Morte ou Invalidez Permanente (CE 03) e Incapacidade Temporária (CE 04) são cumuláveis em caso de pluralidade de seguros, não se lhes aplicando o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 25.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO/PESSOA SEGURA EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e/ou o segurado/pessoa segura obriga-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A entregar à MAPFRE cópia da participação, às autoridades policiais, do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01) ou segura ao abrigo da cobertura de Armas de Caça (CE 07), quando contratadas;
- e) A entregar à MAPFRE cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que o segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja

objeto da cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01) por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade;

- f) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado/pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
2. Em caso de acidente coberto pelas garantias de acidentes pessoais, para além das obrigações constantes do número anterior, o segurado/pessoa segura ou, em caso de morte ou comprovada impossibilidade da pessoa segura, o tomador do seguro ou o(s) beneficiário(s), obriga(m)-se a:
- a) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - b) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste para além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

- c) Entregar para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por cobertura do contrato;
 - d) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas;
 - e) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da pessoa segura.
3. Em caso de acidente coberto pelas garantias de acidentes pessoais o segurado/pessoa segura obriga-se ainda a:
- a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se aos exames por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira.
4. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
5. Relativamente às garantias de responsabilidade civil, o disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE ao lesado.
6. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no número 4 não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
7. O incumprimento do previsto nas alíneas d) a f) do n.º 1 determina:
- a) Em caso de sinistros de responsabilidade civil, a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE;
 - b) Em caso de sinistros ao abrigo das restantes coberturas, a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
8. O incumprimento do previsto no n.ºs 2 e 3 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 26.º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado/pessoa segura as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 27.º – DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto das garantias de responsabilidade civil deste contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.
5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 28.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

ARTIGO 29.º – DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

1. Uma vez paga uma indemnização ao abrigo da garantia de Responsabilidade Civil do Caçador, a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
 - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
 - b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

- c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;
- d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 25.º nos termos do previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro.

3. Uma vez paga uma indemnização ao abrigo da garantia de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01), a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

- a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
- b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
- c) Rixas, desordens e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no segurado;
- d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 25.º nos termos do previsto no n.º 4 do mesmo artigo;

e) Lesão dolosa do tomador do seguro ou do segurado à MAPFRE após o sinistro.

4. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do tomador do seguro ou do segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 31.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 32.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após um pagamento efetuado ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento (CE 05), Despesas de Funeral (CE 06), Armas de Caça (CE 07), Cães de Caça (CE 08), Proteção Jurídica do Caçador (CE 09) e Assistência ao Caçador (CE 10), a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou do segurado/pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro ou o segurado/pessoa segura respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 33.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 34.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE

CE 01 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares**, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização das armas de fogo que detenha, enquanto titular de licença de uso e porte de armas ou da sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, ou, quando seja isento ou dispensado de tal licença, pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional.

ARTIGO 2.º SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DA GARANTIA

1. A garantia desta cobertura suspende-se relativamente às armas:

- a) Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
- b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;
- c) Apreendidas à ordem de processos criminais;
- d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.

2. A garantia desta cobertura cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

ARTIGO 3.º – CADUCIDADE

1. Esta cobertura caduca:

- a) Na data da morte do segurado;
- b) Na data em que o segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- c) Quando seja aplicada ao segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.

2. Nos casos previstos no número 1, o estorno de prémio é processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido), nos termos legais.

CE 02 – RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEMENTAR PARA TIRO DESPORTIVO

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e em complemento do capital garantido pela cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas (CE 01)**,

quando contratada, as indenizações legalmente exigíveis ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil por danos causados a terceiros em consequência da prática desportiva de tiro com arma **desde que praticada em campos de tiro devidamente autorizados e respeitando as respectivas medidas de segurança e proteção.**

CE 03 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um capital no caso de acidente ocorrido durante o exercício da caça do qual resulte:
 - a) Morte da pessoa segura **ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, ou;**
 - b) Invalidez permanente da pessoa segura, **cl clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.**
2. Esta cobertura apenas é válida relativamente a acidentes ocorridos durante o período de vigência da apólice.

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

1. O capital por morte é pago pela MAPFRE ao(s) beneficiário(s) expressamente designados na apólice.
2. Quando não tenham sido designados beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida

para a sucessão legítima, conforme estabelecido no Código Civil, salvo se, não existindo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

3. Em caso de invalidez permanente, será paga à pessoa segura a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação dos coeficientes de desvalorização previstos na Tabela Nacional de Incapacidades de acordo com as seguintes regras:
 - a) **As lesões não enumeradas na referida tabela, são pagas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura;**
 - b) **Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;**
 - c) **Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;**
 - d) **Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;**

- e) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total obtém-se somando o valor dos capitais relativos a cada uma dessas lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;
- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
4. Mediante convenção entre as partes nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela Nacional de Incapacidades.
5. O risco de morte e o de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

ARTIGO 3.º – PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo expressa indicação em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 4.º – HOMICÍDIO

O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

CE 04 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento do subsídio diário estabelecido nas Condições Particulares, em caso de incapacidade temporária da pessoa segura, **causada por acidente ocorrido durante o exercício da caça**, enquanto subsistir essa incapacidade, **até ao limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias**.
2. Esta cobertura só funcionará desde que a incapacidade sobrevenha no decurso de **180 (cento e oitenta) dias a contar da data do acidente**.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÃO

Define-se como **Incapacidade Temporária** a incapacidade física, não permanente, suscetível de constatação médica, de a pessoa segura exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

- a) **1.º Grau – Incapacidade Temporária Absoluta:** Enquanto a pessoa segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, **cl clinicamente comprovada**, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados. Para a pessoa segura que não exerça profissão remunerada, será enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio, sob tratamento médico.

b) **2.º Grau – Incapacidade Temporária Parcial:** Enquanto a pessoa segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar parcialmente inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da definição precedente, que lhe provoque, comprovadamente, diminuição dos seus proventos. **Relativamente à pessoa segura que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1.º Grau).**

ARTIGO 3.º PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DIÁRIO

1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º Grau), a MAPFRE pagará, **durante o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, o subsídio diário fixado nas Condições Particulares. Este subsídio é devido a partir do dia imediato ao da assistência clínica.
2. A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º Grau) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º Grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a pessoa segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada das lesões corporais resultantes do acidente, se encontre, apenas, parcialmente inibida de realizar qualquer trabalho;

b) Quando se esgote o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referidos no n.º 1, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta.

3. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º Grau) a MAPFRE pagará, **durante o período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, ou durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (1.º Grau)**, até 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado nas Condições Particulares, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente, ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela MAPFRE.
4. Na falta de indicação expressa nas Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à pessoa segura.

CE 05 – DESPESAS DE TRATAMENTO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas de tratamento suportadas pela pessoa segura em consequência de lesões corporais causadas por **acidente ocorrido durante o exercício da caça**.
2. Por **Despesas de Tratamento** entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente, **excluindo despesas de transporte**.

ARTIGO 2.º – REEMBOLSO

1. O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, **contra a entrega da documentação comprovativa**, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.
2. **Quando a pessoa segura beneficie de qualquer reembolso, concedido pela Segurança Social ou por qualquer outro sistema do qual seja beneficiária, a importância a que terá direito ao abrigo desta cobertura será apenas a importância das despesas efetuadas que exceda esse reembolso.**

CE 06 – DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas com o funeral da pessoa segura falecida em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça.

ARTIGO 2.º – REEMBOLSO

O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, **contra a entrega da documentação comprovativa**, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

CE 07 – ARMAS DE CAÇA

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados às espingardas, arcos ou bestas que sejam propriedade do segurado e se encontrem devidamente identificados nas Condições Particulares, quando os mesmos se danifiquem por quebra, explosão ou sejam furtados ou roubados, **durante o exercício da caça pelo segurado.**
2. **É condição essencial para o funcionamento da garantia de furto ou roubo, que o mesmo seja participado às autoridades competentes dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao momento da ocorrência, devendo o segurado apresentar à MAPFRE o documento comprovativo dessa participação.**

CE 08 – CÃES DE CAÇA

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, uma indemnização por morte ou o reembolso de despesas por ferimento dos cães de caça seguros identificados nas Condições Particulares, **em consequência de acidente causado por disparo efetuado pelo segurado durante o exercício da caça.**
2. **É condição obrigatória para o funcionamento desta cobertura que os cães estejam devidamente identificados nas Condições Particulares com o seu número de licença de cão de caça, válida para o ano de cobertura da apólice e que tenham idades compreendidas entre os 6 (seis) meses e os 10 (dez) anos.**

CE 09 – PROTEÇÃO JURÍDICA DO CAÇADOR

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante ao segurado, **até aos limites estabelecidos nesta Condição Especial**, o pagamento das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de litígio decorrente de acidentes ocorridos durante o exercício da caça.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura entende-se por:

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE para levar a cabo a defesa dos interesses do segurado em conformidade com as garantias desta cobertura, compreendendo:

- a) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos e custas judiciais, nos termos do regulamento das Custas Processuais em vigor, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito desta cobertura.

LITÍGIO: A divergência ou a situação conflitual, sempre que possível documentada, em que o segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

PATAMAR DE INTERVENÇÃO: O montante dos danos em litígio a partir do qual são acionáveis as garantias desta cobertura.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

Através desta cobertura e **até aos limites fixados nesta Condição Especial**, ficam abrangidas as seguintes garantias:

A. DEFESA PENAL

Garante as despesas inerentes à defesa penal do segurado, se contra este for instaurado processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça.

Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas quando o segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

B. RECLAMAÇÃO POR DANOS

Garante as despesas inerentes à reclamação, extrajudicial ou judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao segurado ou seus herdeiros em caso de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou morte ou lesões materiais, que lhe tenham sido causadas por acidente ocorrido durante o exercício da caça.

C. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS

1. Garante o adiantamento das cauções, incluindo cauções para garantia da liberdade provisória, que sejam exigidas ao segurado em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência.
2. **O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada pela Declaração de Dívida assinada pelo segurado, no momento da constituição da caução.**
3. As importâncias adiantadas a título de caução serão reembolsadas à MAPFRE:
 - a) Pelo próprio segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
 - b) Pelo próprio segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
 - c) Pelo tomador do seguro ou pelo segurado **no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da prestação da caução.**

ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES

1. **São aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes nos n.ºs 1 e 7 do artigo 5.º das Condições Gerais.**
2. **Consideram-se também excluídos desta cobertura:**
 - a) Litígios resultantes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre acidentes de trabalho;
 - b) Litígios resultantes de acontecimentos sobrevindos ao segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
 - c) Despesas com a defesa penal ou civil do segurado emergente de conduta intencional e conhecida do mesmo ou ação(ões) ou omissão(ões) em que o segurado seja acusado de crime dolosamente praticado, salvo se este for absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE o reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;
 - d) Despesas com ações litigiosas entre do segurado e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º desta Condição Especial;

- e) Despesas com a defesa do segurado em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
- f) Quaisquer importâncias a que o segurado seja condenado judicialmente a título de:
 - Pedido de indemnização de terceiros na ação e respectivos juros;
 - Procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo devidas à parte contrária.
- g) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- h) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens do segurado, peritos e testemunhas quando tenha(m) de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar(em) presente(s) num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela MAPFRE;
- i) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- j) Litígios que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
 - k) Os honorários de advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do segurado ou à instauração por parte deste de uma ação judicial;
 - l) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice.
3. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pelo segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:
- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;
 - c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis;

d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 8.º desta Condição Especial, ficam ainda excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura apenas é válida para a resolução de litígios relativos a factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais portugueses.

ARTIGO 6.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que o litígio e o pedido de intervenção à MAPFRE se verifiquem durante a sua vigência ou dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 7.º – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA MAPFRE

A MAPFRE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

1. Desconhecimento pelo segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, ou seja, a situação de que emerge o litígio deve ser posterior à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o segurado demonstrar que lhe era impossível ter delas conhecimento naquela data.
2. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e da sua resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º desta Condição Especial.
3. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada pelo segurado antes de constituir advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.
4. O montante correspondente ao valor dos interesses em litígio tem de ser superior a 1 (uma) Retribuição Mensal Mínima Garantida (RMMG) ou conceito legal equivalente, em vigor à data em que é proposta a ação (Patamar de Intervenção).

ARTIGO 8.º – DIREITOS DO SEGURADO

1. Pela presente cobertura são conferidos ao segurado os seguintes direitos:

- a) Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.
 - b) Recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo 33.º das Condições Gerais em caso de diferendo entre si e a MAPFRE, sem prejuízo de o segurado prosseguir ação ou recurso, desaconselhado pela MAPFRE, a expensas suas, sendo no entanto reembolsado das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe for favorável.
 - c) Ser informado atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas a) e b) supra.
2. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pelo segurado, com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 9.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Pela presente cobertura o segurado fica obrigado a:

- a) Consultar a MAPFRE, por qualquer meio através do qual conste registo escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja ré ou autora ou sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos à presente cobertura;
- b) Transmitir à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados;
- c) Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso previamente informar a MAPFRE;
- d) Reembolsar à MAPFRE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o valor adiantado por esta a título de caução, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 da garantia C – Adiantamento de Cauções Penais, do artigo 3.º.

2. Se o segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre os elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o segurado pelas despesas e custos suportados pela MAPFRE.

ARTIGO 10.º – PROCEDIMENTO DA MAPFRE EM CASO DE LITÍGIO

1. Recebida a Participação de Sinistro, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura a MAPFRE informará desse facto o segurado com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a MAPFRE considerar que a pretensão do segurado não apresenta perspectivas ou probabilidades de êxito, aquela pode recusar a sua intervenção, informando o segurado de tal facto por escrito e de forma fundamentada.
3. No caso referido no número anterior, o segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pela MAPFRE, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa e quantitativamente superior àquela que originou a divergência com a MAPFRE.

4. O procedimento descrito aplicar-se-á com as devidas adaptações em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a MAPFRE promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do segurado.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do segurado, a MAPFRE suportará, **dentro dos limites contratualmente estabelecidos**, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o segurado o solicite.
7. **O segurado sob pena da cobertura não ter qualquer efeito, obriga-se a consultar a MAPFRE sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. A MAPFRE pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.**
8. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 11.º – PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSOS

1. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo desta cobertura, serão pagos pela MAPFRE mediante a apresentação, pelo segurado ou por quem o represente, dos respetivos documentos justificativos, sendo que os limites de capital infra descritos incluem IVA à taxa legal que se encontrar em vigor.
2. Para além dos documentos justificativos o segurado ou quem o represente deve, ao mesmo tempo, entregar atempadamente à MAPFRE cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago ao segurado.
3. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos quer de pedidos de provisão de advogados quer de taxas de justiça e custas finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe sejam entregues os documentos comprovativos das despesas a efetuar, devendo os comprovativos definitivos ser-lhe entregues pelo segurado no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de o segurado se constituir devedor perante a MAPFRE da quantia adiantada.
4. A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses do segurado, sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes da MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.

ARTIGO 12.º – SUB-ROGAÇÃO

1. A MAPFRE fica sub-rogada, em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 13.º – LIMITES DE CAPITAL (COM INCLUSÃO DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR)

Limite máximo por anuidade	6.000 €
Limite máximo por sinistro.....	3.000 €
Honorários de Advogados e/ou Solicitadores	
Máximo por sinistro	1.500 €
Custas judiciais de processos	
Máximo por sinistro	1.500 €
Custas de relatórios periciais	
Máximo por sinistro	1.250 €
Adiantamento de cauções (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução)	
Máximos por sinistro:	
Cauções penais	1.250 €
Cauções para garantia de liberdade provisória.....	1.250 €

CE 10 – ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, **em caso de doença ou acidente da pessoa segura, ocorrida(o) durante o exercício da caça**, a prestação de serviços de assistência e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta Condição Especial.

ARTIGO 2.º GARANTIAS

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 3.º**:

- a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;
- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente em Portugal;

c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente em Portugal.

2. Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.

3. As despesas de repatriamento apenas ficam garantidas quando tenha sido contratada a extensão territorial das garantias da apólice, ficando sempre restringida ao(s) país(es) identificados nas Condições Particulares.

(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 3.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura até à sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
- 2. Esta garantia apenas será válida quando o acidente ou doença da pessoa segura impossibilite a continuação da viagem dos seus acompanhantes, desde que estes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o**

título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

3. As despesas de repatriamento apenas ficam garantidas quando tenha sido contratada a extensão territorial das garantias da apólice, ficando sempre restringida ao(s) país(es) identificados nas Condições Particulares.

(009) Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 3.º**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao local do funeral em Portugal. Não garante despesas com a urna e/ou com a cerimónia fúnebre.
2. As despesas de repatriamento apenas ficam garantidas quando tenha sido contratada a extensão territorial das garantias da apólice, ficando sempre restringida ao(s) país(es) identificados nas Condições Particulares.

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 3.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura falecida, até à sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.

2. Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 009 (Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida), desde que os acompanhantes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido, por este não ser passível de alteração, ou quando a utilização dos meios de transporte inicialmente previstos não lhes permitam regressar atempadamente. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

3. As despesas de repatriamento apenas ficam garantidas quando tenha sido contratada a extensão territorial das garantias da apólice, ficando sempre restringida ao(s) país(es) identificados nas Condições Particulares.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. Quando a pessoa segura se tenha deslocado para a prática da caça e necessite de obter medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou, **caso a pessoa segura não consiga obtê-los, garante o seu envio até à vila mais próxima da localidade onde a pessoa segura se encontra.**
2. Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.

3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.

(039) Transmissão de mensagens urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões mencionadas no n.º 5 do artigo 5.º das Condições Gerais, consideram-se excluídas da presente cobertura:

- a) Prestações contratadas sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
- b) Pagamentos ou reembolsos de despesas relativas a doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura;
- c) Assistência a cães de caça.

2. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política.

ARTIGO 4.º – LIMITES DE CAPITALS

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital:

(001) Transporte e/ou repatriamento sanitário..... 2.000,00 €

(003) Transporte e/ou repatriamento de pessoa segura falecida 1.000,00 €

(009) Transporte e/ou repatriamento de acompanhantes

(010) Transporte e/ou repatriamento de acompanhantes da pessoa segura falecida

Limite para o conjunto das garantias 009 e 010..... 2.000,00 €

(020) Localização ou envio de medicamentos de Urgência...ILIMITADO

Transmissão de mensagens urgentesILIMITADO

ARTIGO 5.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o serviço de assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito, fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.

2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

CLAÚSULAS PARTICULARES DA APÓLICE

CP 01 – EXTENSÃO DE CAPITAL PARA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR

1. Mediante convenção entre as partes fica garantida a responsabilidade civil do caçador, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar, **até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.**
2. **A esta extensão de garantia são aplicáveis as disposições relativas à Responsabilidade Civil do Caçador constantes nas Condições Gerais.**

CP 02 – EXTENSÃO DE COBERTURA DURANTE O PERCURSO DE IDA E REGRESSO DA CAÇA

1. Mediante convenção entre as partes, consideram-se válidas as garantias contratadas ao abrigo da apólice, durante o percurso de ida e regresso do local de caça, seja qual for o meio de transporte terrestre utilizado.
2. **Esta extensão de garantia não se aplica à cobertura de Proteção Jurídica do Caçador (CE 09).**

CP 03 – EXTENSÃO TERRITORIAL

1. Fica convencionado entre as partes que as garantias contratadas ao abrigo da apólice são válidas no(s) país(es) identificados nas Condições Particulares.
2. **Esta extensão de garantia não se aplica à cobertura de Proteção Jurídica do Caçador (CE 09).**

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento,

exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

